



Protocolado em: PL - 34/2022 04/04/2022 15:44	DISPONIBILIZADO EM: 04/Abril/2022	Comissões: CCJL, CSMA 04/04/2022
--------------------------------------------------	--------------------------------------	-------------------------------------

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,  
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

### Exposição de Motivos

O Art. 23º da Constituição Federal traz a seguinte redação: **“É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu inciso; VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”**.

A presente propositura está fundamentada também no art. 30, inciso I da Constituição Federal que reza; **“Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.”**

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei tem por finalidade diminuir oferta de canudos plásticos descartáveis, e assim, tentar reduzir o impacto causado ao meio ambiente.

Sabemos que os percentuais de reciclagem ainda são muito pequenos e que a educação ambiental não é levada a sério como deveria ser, por isso, entendemos que ações devem ser iniciadas para promover a preservação ambiental.

Os canudos são produzidos de materiais como o polipropileno e outros materiais potencialmente tóxicos ou carcinogênicos e, mesmo que sejam rotulados como “livres de BPA” (bisfenol A), ainda podem conter esse produto químico. Além disso leva em torno de 450 anos para se decompor na natureza e, por serem muito leves, são levados pelo vento os até mesmo pela água das chuvas para os rios e mares, ocasionando acidentes que podem levar à morte os animais marinhos. Diante disso, é quase impossível pensar em continuar a usar canudos plásticos.

Considerando que existem opções melhores, menos poluentes e que não agridem a natureza, esperamos sensibilizar as pessoas a não usarem mais canudos plásticos. Obviamente existe uma infinidade de produtos poluentes e devastadores para o meio ambiente. Exemplo das sacolas plásticas, dos copos plásticos descartáveis e outros, mas precisamos dar o primeiro passo, e ele pode ser pelo não uso de canudos plásticos que não sejam biodegradáveis.



Mas, o que podemos fazer?

Podemos pedir a bebida sem canudo, isso vai gerar um hábito, e esse pequeno hábito ajuda a aumentar a conscientização, multiplicando de forma positiva e ajudando a preservar o meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres a aprovação do presente Projeto de Lei.

Caxias do Sul, 4 de abril de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.

---

GILFREDO OTTO DE CAMILLIS SOBRINHO (Autor)

**Vereador - PSB**



**PROJETO DE LEI nº 34/2022**

LEI Nº ..., DE ..., DE ..... DE ....

**Torna proibida a utilização de canudos plásticos não biodegradáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, hotéis, estabelecimentos que ofertam alimentos e bebidas e por ambulantes que comercializam bebidas no Município de Caxias do Sul.**

Art. 1º Torna proibida a utilização de canudos plásticos não biodegradáveis em restaurantes, bares, lanchonetes, quiosques, hotéis, estabelecimentos que ofertam alimentos e bebidas e por ambulantes que comercializam bebidas no Município de Caxias do Sul.

Parágrafo único. Os estabelecimentos e prestadores de serviço citados no *caput* não deverão ofertar aos clientes canudos em *dispenser* ou de modo avulso em mesas e balcões onde há consumo de alimentos e bebidas.

Art. 2º É permitido aos estabelecimentos e prestadores de serviço identificados no art. 1º desta Lei o fornecimento de canudos em papel reciclável, em materiais comestíveis, bambu, em aço inox e aqueles confeccionados em material biodegradável.

Art. 3º A não observância ao disposto no *caput* do art. 1º constatada pelo setor de fiscalização do Poder Executivo Municipal, resultará nas seguintes penalidades:

I - advertência escrita;

II - após o prazo de 10 (dias) para adequação à Lei, nova vistoria será realizada e se for constatada a permanência da irregularidade, será aplicada uma multa de 10 (dez) Valores de Referência Municipal (VRMs);

III - em caso de reincidência por parte do estabelecimento ou do prestador de serviços, a multa será de 30 (trinta) VRMs; e

IV - constatada uma nova infração, o estabelecimento terá seu Alvará de Licença de Localização suspenso por 30 (trinta) dias, e no caso de ambulantes, ocorrerá a perda da licença.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL**

---

Art. 4º O Sindicato Empresarial de Gastronomia e Hotelaria Região Uva e Vinho (SEGH) deverá instruir seus associados para a observância desta Lei.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais deverão afixar cartazes com as informações do art. 1º e parágrafo único.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

---

**PREFEITO MUNICIPAL**